

REGULAMENTO (CE) N.º 1172/2008 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2008
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que seja estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade

com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente ao produto do ponto 1 do quadro em anexo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro relativamente ao produto do ponto 2 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estiverem em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2008.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Aparelho a bateria, constituído por um sistema de leitura por raio laser para reprodução videofónica e um monitor a cores (designado «leitor de DVD portátil»). Dimensões totais: 19 (C) × 14,2 (L) × 3,7 (A) cm; peso: 800 g.</p> <p>O monitor é do tipo de ecrã plano de cristais líquidos (LCD), com uma diagonal do ecrã de 21,6 cm (8,5 polegadas). O aparelho pode ser rebatido e o monitor pode rodar.</p> <p>O aparelho está equipado com altifalantes incorporados.</p> <p>Apresenta os seguintes interfaces:</p> <ul style="list-style-type: none"> — ranhuras para inserir cartões de ampliação de memória, — uma porta USB, — entrada e saída de vídeo composto e — entrada para auscultadores. <p>Pode ler suportes ópticos (por exemplo, CD e DVD) e suportes semicondutores (memória <i>flash</i> USB, por exemplo) em vários formatos de áudio e vídeo.</p>	8528 59 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 3 da secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8528, 8528 59 e 8528 59 90.</p> <p>Dado que o aparelho é uma máquina composta na acepção da nota 3 da secção XVI, deve ser classificado como se fosse constituído apenas pelo componente que desempenha a sua função principal. Dados o design e o conceito do aparelho, o seu objectivo é a visualização de vídeo.</p> <p>Tendo em conta a dimensão do ecrã, que facilita a visualização de sequências de vídeo por períodos longos, a principal função do aparelho é a visualização de vídeo.</p> <p>Portanto, o aparelho deve ser classificado no código NC 8528 59 90 como monitor a cores.</p>
<p>2. Aparelho a pilhas do «tipo computador portátil», constituído por um sistema de leitura por raio laser para reprodução videofónica e um monitor a cores com um sintonizador de televisão (designado «leitor de DVD portátil»). Dimensões totais: 19,5 (C) × 14,9 (L) × 3,1 (A) cm; peso: 800 g.</p> <p>O monitor é do tipo de ecrã plano de cristais líquidos (LCD), com uma diagonal do ecrã de 17,8 cm (7 polegadas) com possibilidade de ser rebatido.</p> <p>O produto está equipado com:</p> <ul style="list-style-type: none"> — altifalantes incorporados e — DVB-T (televisão digital terrestre) e sintonizador de televisão analógico. <p>Apresenta os seguintes interfaces:</p> <ul style="list-style-type: none"> — ranhuras para inserir cartões de ampliação de memória, — uma porta USB, — entrada e saída de vídeo composto e — entrada para auscultadores. <p>Pode ler suportes ópticos (por exemplo, CD e DVD) e suportes semicondutores (memória <i>flash</i> USB, por exemplo) em vários formatos de áudio e vídeo.</p> <p>Pode ainda ser usado como receptor de radiodifusão digital ou consola de videojogos.</p>	8528 72 20	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8528, 8528 72 e 8528 72 20.</p> <p>Dada a presença de um sintonizador de televisão, este aparelho receptor de televisão equipado com um ecrã e que incorpora um receptor de radiodifusão e um aparelho de reprodução videofónica, esta confere ao produto a sua característica essencial.</p> <p>A utilização possível do aparelho como máquina de jogos é secundária, pelo que não se considera que seja uma função essencial do aparelho.</p> <p>Portanto, o aparelho deve ser classificado no código NC 8528 72 20 como aparelho receptor de televisão, que incorpora um receptor de radiodifusão e um aparelho de reprodução videofónica.</p>